



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904706/2010-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.797 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto IRPJ
Recorrente ROST DO BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81/90) interposto face ao v. acórdão de e-fls. 62/66, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 27/30, aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Joinville às e-fls. 80, que, considerando a não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 20304.74236.170506.1.7.02-3256; 17860.51039.170506.1.7.02-0320; 12293.28147.170506.1.7.02-0099; 21091.18370.170506.1.7.02-0257; 34251.24691.170506.1.7.02-0109; 10616.49861.170506.1.7.02-4332; 08959.22649.170506.1.7.02-0867; 36219.56739.170506.1.7.02-7358; 06943.57335.170506.1.7.02-1536 e 35289.58769.130808.1.7.02-0097.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863977868

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
47.207.886/0001-70	ROST DO BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
289.58769.130808.1.7.02-0097	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	10920-904.706/2010-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	88.747,75	0,00	0,00	0,00	0,00	88.747,75
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.988,57 Valor na DIPJ: R\$ 32.988,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 88.747,75

IRPJ devido: R\$ 56.759,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo regular negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20304.74236.170506.1.7.02-0296 17860.51039.170506.1.7.02-0320 12293.28147.170506.1.7.02-0098 21081.18370.170506.1.7.02-0257
94251.24691.170506.1.7.02-0109 10616.45881.170506.1.7.02-4332 08959.22649.170506.1.7.02-0867 36219.56738.170506.1.7.02-1358
06943.57335.170506.1.7.02-1536 35289.58769.130808.1.7.02-0097

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.777,31	12.155,41	32.757,45

Informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar recepita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (e-fls. 62/66):

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 35289.58769.130808.1.7.02-0097.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 07/06/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 23), cuja decisão **não homologou** as compensações declaradas no PER/DCOMP objeto dos autos. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 60.777,31.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **manifestação de inconformidade** em 13/07/2010 (fls. 27 a 30), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório pleiteado e esclarece que a fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda (CNPJ 75.339.051/0001-41, não teria apresentado DIRF, em teria informado o valor em sua DIPJ. Anexa aos autos declaração da citada fonte pagadora, cópia dos DARF e registros contábeis.

Ao final, requer que seja reformado o Despacho Decisório "sub judice" e homologadas as compensações realizadas.

4. A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) houve por bem julgar improcedente a MI com base nos fundamentos assim resumidos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02

- a contribuinte declarou retenções na fonte efetuadas no código de receita 0924, que teria sido efetuada pela fonte pagadora de CNPJ nº 75.339.051/0001-41, no montante de R\$ 88.747,75;
- o código de receita 0924 se refere a "Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital";
- quanto ao regime de tributação deste código de receita, no caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos integram o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual;
- consulta realizada no sistema DIRF, realizada em outubro de 2018, não trouxe registros de retenções na fonte realizadas no período;
- a contribuinte trouxe aos autos declaração da fonte pagadora, DARF de recolhimento de retenção na fonte e escrituração da fonte pagadora, no intuito de demonstrar seu direito; e
- a documentação trazida não é suficiente para demonstrar que os recolhimentos e registros efetuados referem-se a retenções na fonte que teriam a interessada como beneficiária. Também, não foi apresentado documento que comprovasse que no período em análise existiria uma relação entre a suposta fonte pagadora e a contribuinte, que levasse à obrigatoriedade da antecipação do recolhimento de imposto de renda na fonte e, conseqüentemente, à possibilidade da interessada deduzir estas antecipações do montante de IRPJ devido no período, o que poderia levar a apuração de crédito decorrente da apuração de saldo negativo de IPRJ, conforme declarado no PER/DCOMP.

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de e-fls. 81/90, via do qual alega, em breve resumo, que:

- apurou saldo negativo de imposto de renda no exercício de 2001 (período de 01/01/2000 a 31/12/2000) no valor de R\$ 32.988,57 (valor original, não atualizado);
- referido saldo negativo decorreu das retenções de imposto de renda na fonte realizadas pela empresa Docol Metais Sanitários Ltda. (CNPJ nº 75.339.051/0001-41), durante o ano de 2000, no valor de R\$ 88.747,74;
- apresentou a PER/DCOMP nº 35289.58769.130808.1.7.02-0097, demonstrativa de crédito, bem como diversas DCOMPs (todas objeto do processo de crédito em epígrafe) para compensação de débitos no valor de principal original de R\$ 60.777,31;
- as DCOMPs não foram homologadas e a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob o único argumento de que a fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda. não apresentou a DIRF com as informações a respeito das retenções realizadas sobre os pagamentos feitos em favor da Recorrente em 2000;
- ao longo do ano de 2000, recebeu da empresa Docol Metais Sanitários Ltda. o montante de R\$ 443.738,66 a título de rendimentos decorrentes de

mútuo realizado entre as partes. Referidos rendimentos foram devidamente declarados pela Recorrente e oferecidos à tributação, conforme se verifica em sua DIPJ 2001 juntada aos autos;

- em razão do recebimento desses rendimentos, a fonte pagadora, Docol Metais Sanitários Ltda., procedeu à retenção do imposto de renda, devido à alíquota de 20%, sobre esses rendimentos de renda fixa (código receita 0924), nos termos dos artigos 729 e 730, III, do então Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;
- o artigo 732, III, do RIR/99 determina que o imposto é retido por ocasião do pagamento dos rendimentos, sendo a fonte pagadora a responsável pela retenção nos termos do artigo 733, I, do RIR/99;
- a obrigação acessória de preenchimento da DIRF é exclusiva da fonte pagadora, de forma que o beneficiário dos rendimentos não pode ser penalizado pela omissão da fonte pagadora, uma vez que não tem qualquer ingerência sobre o preparo e entrega dessa documentação;
- no que compete à Recorrente, todas as obrigações foram cumpridas, quais sejam: a comprovação de que as receitas recebidas foram oferecidas à tributação e a comprovação de que foi realizada a retenção na fonte, eis que os valores efetivamente recebidos pela Recorrente já se encontravam descontados do imposto de 20% retido pela fonte pagadora;
- embora a legislação pátria preveja que o direito do contribuinte que sofreu a retenção na fonte de compensá-lo depende da existência do comprovante de retenção (artigo 55 da Lei nº 7.450/85), a DIRF apresentada de forma correta pela fonte pagadora não é o único modo de se comprovar a realização da retenção, nos termos da Súmula Carf nº 80;
- ao contrário do que consta no Acórdão recorrido, a Recorrente comprovou cabalmente que ofereceu às receitas à tributação (conforme DIPJ 2001 às fls. 47 do processo eletrônico), que houve retenção na fonte (conforme Livros Razão da fonte pagadora às fls. 49/50 do processo eletrônico, tabelas de cálculo e DARFs de recolhimento do imposto retido, às fls.51/56 do processo eletrônico) e, inclusive, obteve declaração da fonte pagadora e de seus auditores contábeis.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Trata-se de PER/DCOMPs não homologados, tendo em vista que a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizada na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 não foi confirmada. Confira-se a Análise de Crédito de e-fls. 24:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
75.339.051/0001-41	924	88.747,75	0,00	88.747,75	Retenção na fonte não comprovada
Total		88.747,75	0,00	88.747,75	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

9.A r. decisão recorrida houve por bem afastar a pretensão da Recorrente, sob o entendimento de que a prova documental por ela produzida não foi suficiente para demonstrar que os recolhimentos e registros efetuados referem-se a retenções na fonte que a teriam como beneficiária, bem como por não ter apresentado documento que comprovasse que no período em análise existiria uma relação entre ela e a suposta fonte pagadora, que levasse à obrigatoriedade da antecipação do recolhimento de imposto de renda na fonte.

10.É incontroverso nos autos que a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 32.988,57, valor este composto por retenções de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 88.747,74.

11.A Recorrente alega que ao longo do ano de 2000 recebeu da empresa Docol Metais Sanitários Ltda. o montante de R\$ 443.738,66 a título de rendimentos decorrentes de mútuo realizado entre as partes, que se sujeitaram à retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 20%, o que coincide com a parcela do direito creditório não reconhecida (R\$ 88.747,74).

12.Segundo consta, a fonte pagadora não apresentou DIRF e nem emitiu o comprovante anual de retenção. Já o IR Fonte incidente sobre os rendimentos teria sido objeto de recolhimento por meio de DARF com código receita 0924.

13.Compulsando-se os autos, verifica-se às e-fls. 47 fragmento da DIPJ do ano-calendário de 2000, ostentando o oferecimento à tributação da receita de R\$ 443.738,66, proveniente da fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda. (CNPJ 75.339.051/0001-41), com IR Fonte de R\$ 88.747,74:

CNPJ 47.207.386/0001-70		DIPJ 2001	Pag. 34
Ficha 43 Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		Fl. 47	128
01. CNPJ da Fonte Pagadora: 75.339.051/0001-41			
Nome: DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA.			
Código da Receita: 0924 - FICART e demais rendimentos de capital (day-trade)			
Rendimento Bruto:			443.738,66
Imposto de Renda Retido na Fonte:			88.747,74
02. CNPJ da Fonte Pagadora: 75.339.051/0001-41			
Nome: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.			
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio			
Rendimento Bruto:			1.033.494,50
Imposto de Renda Retido na Fonte:			155.024,17

14.Às e-fls.51 consta demonstrativo de rendimentos e retenções emitidos pela fonte pagadora, apontado para o total de R\$ 88.747,75 a título de IR Fonte retido da Recorrente no ano-calendário de 2000, mas apresentando a totalização equivocada rendimentos em R\$ 415.407,84, sendo que a soma total correta é de R\$ 443.738,66:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02

Docol Metais Sanitários Ltda
IRRF s/Mútuos - Ano Base 2.000

Mês	Rendimentos					Total	IRRF					DARF Recolhido	
	Rost	Fravi	Brno	ID	Rosa		Rost	Fravi	Brno	ID	Rosa		Total
Janeiro	26.330,82	3.947,28	-	18.356,40	-	50.634,50	5.666,16	769,46	-	3.671,28	-	10.126,90	10.126,90
Fevereiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Março	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Abril	83.861,53	13.524,24	11.708,29	39.864,39	1.192,67	149.971,12	16.772,31	2.704,85	2.341,66	7.936,88	236,53	29.994,23	29.994,23
Maio	38.843,70	6.202,74	5.257,41	16.544,71	196,42	67.044,98	7.766,74	1.240,55	1.051,48	3.308,94	39,28	13.408,99	13.408,99
Junho	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Julho	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Agosto	72.015,45	11.368,55	9.024,43	17.230,80	-	109.637,03	14.403,09	2.273,31	1.804,89	3.446,12	-	21.927,41	21.927,41
Setembro	40.390,97	6.304,65	4.944,43	7.398,09	-	59.038,14	8.076,20	1.260,93	988,89	1.479,61	-	11.807,63	11.807,63
Outubro	93.804,60	14.517,86	11.542,23	15.890,66	-	135.756,35	16.760,92	2.903,57	2.308,45	3.178,13	-	27.151,07	27.151,07
Novembro	74.933,40	11.553,17	9.231,60	11.299,43	-	107.017,60	14.986,69	2.310,63	1.846,32	2.259,88	-	21.403,52	21.403,52
Dezembro	11.558,19	1.892,15	1.514,38	1.322,46	-	16.287,18	2.311,64	378,43	302,88	264,50	-	3.257,45	3.257,45
TOTAL	415.407,84	65.361,36	53.222,77	109.370,34	1.389,09	644.761,40	88.747,75	13.861,73	10.644,57	25.545,34	277,81	139.077,20	139.077,20

DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
Reginaldo dos Passos
REGINALDO DOS PASSOS
Contador CRC-SC 023.361/O-0

15. Já às e-fls. 49/50 consta o Razão da Conta Contábil “202106.00007 137398 20.01.21.01 - I.R.F. s/Mútuos”, da empresa Docol Metais Sanitários Ltda., estampando a contabilização do IR Fonte retido da Recorrente:

31/01 IR 20% Rost s/ rendimento jan/2000	ta00jan/0006	5.484,00
31/01 IR 20% Rost s/ rendimento jan/2000	ta00jan/0006	182,16

Total IRRF 01/2000: R\$ 5.666,16

30/04 IR 20% s/ mutuo Rost ref abr/00	ta0400mut/0001	14.938,11
30/04 IR 20% s/ mutuo Rost ref abr/00	ta0400mut/0001	1.834,20

Total IRRF 04/2000: R\$ 16.772,31

31/05 IR 20% Rost s/ rendimento mai/00	ta0500/0010	1.119,36
31/05 IR 20% Rost s/ rendimento mai/00	ta0500/0010	6.649,38

Total IRRF 05/2000: R\$ 7.768,74

31/08 IR 20% Rost s/ rendimento ref ago/00	ta0800/0007	1.849,59
31/08 IR 20% Rost s/ rendimento ref ago/00	ta0800/0007	12.553,50

Total IRRF 08/2000: R\$ 14.403,09

30/09 IR 20% Rost s/ rendimento ref ago/00	ta0009/0001	6.812,09
30/09 IR 20% Rost s/ rendimento ref ago/00	ta0009/0001	1.266,11

Total IRRF 09/2000: R\$ 8.078,20

31/10 IR 20% Rost s/ rendimento out/00	ta0010/0011	3.186,94
31/10 IR 20% Rost s/ rendimento out/00	ta0010/0011	15.573,98

Total IRRF 10/2000: R\$ 18.760,92

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02

30/11 IR 20% Rost s/ rendimento mutuo nov/00	ta1100/0006	12.358,68
30/11 IR 20% Rost s/ rendimento mutuo nov/00	ta1100/0006	2.628,00

Total IRRF 11/2000: R\$ 14.986,68

31/12 IR 20% Rost s/ rendimento dez/00	tadez00/0002	2.021,64
31/12 IR 20% Rost s/ rendimento dez/00	tadez00/0002	290,00

Total IRRF 12/2000: R\$ 2.311,64

Total geral IRRF 2000: R\$ 88.747,74

16. Observa-se às e-fls. 52/56 cópia dos DARFs relativos aos recolhimentos realizados pela fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda. referentes aos PAs de 01/2000, 04 e 05/2000 e 08 a 12/2000, dos valores totais de IR Fonte retido da Recorrente e demais beneficiários, conforme detalhado no Razão da Conta Contábil "202106.00007 137398 20.01.21.01 - I.R.F. s/Mutuos" de e-fls. 49/50:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2000
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	75.339.051/0001-41
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3264
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	09/02/2000
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 10.126,90
	08 VALOR DA MULTA	R\$ -
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	R\$ -
	10 VALOR TOTAL	R\$ 10.126,90
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	4507525381228090200 DARF001811*****10.126,90	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2000
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	75.339.051/0001-41
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3264
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	10/05/2000
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 29.994,23
	08 VALOR DA MULTA	R\$ -
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	R\$ -
	10 VALOR TOTAL	R\$ 29.994,23
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	CEF235610HA12000029735000225 29.994,23R1002	

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/05/2000 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 07/06/2000 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 13.408,99 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 13.408,99 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF163707JUN2000005735000696 13.408,99R1002
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos seguintes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/08/00 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 06/09/00 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 21.927,41 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 21.927,41 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 111 207 060700 21.927,41R AR02
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos seguintes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 30/09/00 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 04/10/00 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 11.807,63 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 11.807,63 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 0358 121 257 041000 11.807,63R AR02
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos seguintes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/10/00 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 08/11/00 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 27.151,07 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 27.151,07 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 0358 111 487 081100 27.151,07R AR02
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos seguintes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 30/11/00 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 06/12/00 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 21.403,52 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 21.403,52 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 108 177 061200 21.403,52R AR02
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento		
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/12/00 03 NÚMERO DO CPF OU CGC → 75.339.051/0001-41 04 CÓDIGO DA RECEITA → 0924 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 10/01/01 07 VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 3.257,45 08 VALOR DA MULTA → R\$ - 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → R\$ - 10 VALOR TOTAL → R\$ 3.257,45 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 808358 106 923 100101 3.257,45R AR
01 NOME / TELEFONE 451-1073 DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA Veja no verso instruções para preenchimento		
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

17. Em remate, destaca-se a declaração de e-fls. 48, onde a fonte pagadora Docol Metais Sanitários Ltda. reconhece ter retido da Recorrente, durante o ano-calendário de 2000, o montante de R\$ 88.747,75 a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de mútuo:

Declaramos, sob penas da lei, a seu pedido e para fins de prova perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que

(1) no ano base de 2000 recolhemos e retivemos da ROST DO BRASIL METAIS SANITÁRIOS LTDA, CNPJ 47.207.386/0001-70, o montante de R\$ 88.747,75 a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de mútuo, como se comprova (i) pelas cópias do Livro Razão, (ii) planilha dos valores que originaram os respectivos DARF'S e (iii) cópias dos DARF'S.

(2) Que, por lapso involuntário, essa informação não constou da respectiva DIRF.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente documento em uma via.

DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
CNPJ 75.339.051/0001

Paulo Stolf
Diretor

Antonio Carlos Minatti
Diretor

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02

18. Como se sabe, o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, dispõe que *“O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

19. Já em relação aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, o artigo 76, inciso I c/c §2º da Lei nº 8.981, de 1995, apresenta a seguinte redação:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

20. As dúvidas existentes sobre a possibilidade de o contribuinte demonstrar o imposto retido pela fonte pagadora por outros meios que não a exibição do comprovante de retenção já foram espargidas pela Súmula CARF nº 143, assim enunciada:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

21. De outra parte, nos termos da Súmula CARF nº 80, *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”*.

22. Desse modo, na ausência do comprovante de rendimentos, é imperioso que o interessado faça prova da efetivação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como que os respectivos rendimentos foram submetidos à tributação.

23. No caso dos autos, verifica-se que os DARFs recolhidos pela fonte pagadora apresentaram ora o código 3264 (juros não especificados), nos PAs de 01 e 04/2000, ora o código 0964 (Fundos de Investimento Cultural e Artístico [Ficart] e demais Rendimentos de Capital), nos PAs de 05/2000 e 08 a 12/2000.

24. Outrossim, na Ficha 43 da DIPJ (e-fls. 47), além da receita de R\$ 443.738,66 e do IR Fonte de R\$ 88.747,74, consta também a receita de R\$ 1.033.494,50 relativa a Juros sobre o Capital Próprio (JCP) provenientes da mesma fonte pagadora, com IR Fonte de R\$ 155.024,17, indicando imiscuição entre as empresas envolvidas.

25. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de a Recorrente não ter apresentado cópia da DIPJ na íntegra e nem os seus próprios registros contábeis, por meio dos quais teria reconhecido as receitas, devidamente acompanhados de cópias dos documentos que os embasaram, não conferem a necessária certeza sobre a origem dos rendimentos e seu efetivo oferecimento à tributação, bem como sobre a natureza do imposto de renda retido na fonte que pretende integrar ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário do ano de 2000.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.904706/2010-02

26. Por conseguinte, muito embora as provas documentais produzidas pela Recorrente possam sugerir que a retenção do IR Fonte tenha ocorrido, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja possível aferir o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da sua compensação, aspectos que necessitam ser melhor elucidados.

27. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta dias), prova da escrituração contábil das receitas e da retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, assim como dos documentos que a embasaram, tais como contratos dos mútuos, recibos de pagamentos e outros; cópia integral da DIPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000; além de outros documentos e esclarecimentos que a Unidade de Origem julgue necessários para o esclarecimento dos fatos;
- b) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras; e
- c) Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca